AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040623 - GO (2025/0383549-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO BORGES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALEX SILVA BATISTA - GO051756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE POR DESORDEM EM PRESÍDIO. ALEGADA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E PROVA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta que a participação da defesa técnica no Procedimento Administrativo Disciplinar foi meramente simbólica, pois não houve oitiva dos policiais penais que sustentaram a acusação, o que teria impedido a inquirição e o confronto de versões, e afirma que o reconhecimento da falta grave se apoiou em Registro de Atendimento Integrado – RAI produzido unilateralmente na esfera administrativa, sem controle da defesa, em afronta ao devido processo legal substancial e ao contraditório.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para o exame de alegada nulidade de Procedimento Administrativo Disciplinar por suposta participação meramente formal da defesa técnica, ausência de oitiva de policiais penais e utilização de Registro de Atendimento Integrado – RAI produzido unilateralmente; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório relativo ao cometimento de falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por conter impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

4. As instâncias ordinárias reconheceram de forma fundamentada o cometimento da falta grave, com base em elementos considerados robustos, destacando que o apenado foi apontado como um dos líderes da desordem no presídio, circunstância corroborada pelo próprio depoimento prestado em

Documento eletrônico VDA57991151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:05
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 837ad919-ce01-4113-a41c-5ff9e41b6f8b

audiência de justificativa, em que foi assistido por defesa técnica que não requereu a oitiva de testemunhas, bem como pelo Registro de Atendimento Integrado – RAI, que descreve pormenorizadamente os fatos.

5. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e à materialidade da falta grave, sob alegação de fragilidade dos indícios e de utilização de prova unilateral, demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do habeas corpus.

6. O *habeas corpus* não se presta à análise de teses que exijam incursão minuciosa nas provas, como alegações de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar de caráter coletivo, atipicidade da conduta ou desclassificação jurídica, razão pela qual não há espaço, na via mandamental, para revisitar a valoração do acervo probatório realizada pelas instâncias ordinárias.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:05
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 837ad919-ce01-4113-a41c-5ff9e41b6f8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040623 - GO (2025/0383549-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO BORGES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALEX SILVA BATISTA - GO051756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE POR DESORDEM EM PRESÍDIO. ALEGADA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E PROVA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta que a participação da defesa técnica no Procedimento Administrativo Disciplinar foi meramente simbólica, pois não houve oitiva dos policiais penais que sustentaram a acusação, o que teria impedido a inquirição e o confronto de versões, e afirma que o reconhecimento da falta grave se apoiou em Registro de Atendimento Integrado – RAI produzido unilateralmente na esfera administrativa, sem controle da defesa, em afronta ao devido processo legal substancial e ao contraditório.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para o exame de alegada nulidade de Procedimento Administrativo Disciplinar por suposta participação meramente formal da defesa técnica, ausência de oitiva de policiais penais e utilização de Registro de Atendimento Integrado – RAI produzido unilateralmente; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório relativo ao cometimento de falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57666826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: cb7fec95-dbf2-450d-8f24-740f4f9cacc3

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por conter impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

4. As instâncias ordinárias reconheceram de forma fundamentada o cometimento da falta grave, com base em elementos considerados robustos, destacando que o apenado foi apontado como um dos líderes da desordem no presídio, circunstância corroborada pelo próprio depoimento prestado em audiência de justificativa, em que foi assistido por defesa técnica que não requereu a oitiva de testemunhas, bem como pelo Registro de Atendimento Integrado – RAI, que descreve pormenorizadamente os fatos.

5. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e à materialidade da falta grave, sob alegação de fragilidade dos indícios e de utilização de prova unilateral, demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do habeas corpus.

6. O *habeas corpus* não se presta à análise de teses que exijam incursão minuciosa nas provas, como alegações de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar de caráter coletivo, atipicidade da conduta ou desclassificação jurídica, razão pela qual não há espaço, na via mandamental, para revisitar a valoração do acervo probatório realizada pelas instâncias ordinárias.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO BORGES DA SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 159-162).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que a participação da defesa técnica no PAD foi meramente simbólica, pois não houve a oitiva dos policiais penais que sustentaram a acusação, retirando a possibilidade de inquirição e confronto de versões.

Aduz que a controvérsia não exige exame aprofundado de provas, tampouco revolvimento do acervo fático-probatório, afirmando que o reconhecimento da falta grave foi amparado em elementos produzidos unilateralmente no âmbito administrativo (Registro de Atendimento Integrado - RAI), produzido sem o controle da defesa, o que configuraria afronta ao devido processo legal substancial e ao contraditório.

Documento eletrônico VDA57666826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: cb7fec95-dbf2-450d-8f24-740f4f9cacc3

Requer o conhecimento e provimento do regimental, para reconsiderar a decisão agravada, a fim de e a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, para declarar a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar, da decisão homologatória e do Acórdão recorrido, afastando-se os efeitos da falta grave reconhecida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 160-162):

> Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 105-107 - sem grifos no original):
>
> > Consta dos autos da execução penal (5037987-39.2019.8.09.0051), mais precisamente nas movimentações 188 e 219, o **Termo de Audiência de Justificativa de Falta Disciplinar**, datado de 07/03/2023, oportunidade em que, **devidamente acompanhado por defensora, o paciente foi ouvido**, explicitando sua versão dos fatos e negando a prática da conduta ensejadora da falta grave, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.
> >
> > Cumpre salientar que o Procedimento Administrativo Disciplinar se encontra hígido e plenamente válido, porquanto observado o devido regramento legal, sendo **instruído com o RAI** de nº 28561160, contando com a seguinte narrativa:
> >
> > [...]
> >
> > A decisão judicial impugnada, datada de 18/04/2024, fundamentou-se nos elementos colhidos no PAD, sobretudo no **relato circunstanciado das condutas praticadas, na atuação do Grupo de Intervenção Tática (GIT), e na recusa dos internos em acatar as ordens dos agentes prisionais,** o que caracteriza, nos termos do art. 50, incs. I e VI c/c art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal, a prática de falta disciplinar de natureza grave.
> >
> > Consta da decisão:
> >
> > "Adiante, consta dos autos que no dia 07/02/2023 (evento nº 219), durante o banho de sol da Ala A do Bloco 2 do Presídio Estadual de Formosa, o apenado acompanhado de outros presos, começaram a se amotinar em frente à recepção e pressionar os servidores plantonistas, reivindicando conversar com a direção da unidade prisional e destacando que não iriam mais obedecer aos servidores enquanto a demanda não fosse atendida.
> >
> > Ocorre que, mesmo após terem seus questionamentos esclarecidos pelo coordenador e demais servidores ali presentes, o apenado e os demais presos continuaram desobedecendo a ordem de retorno às celas e ainda passaram a ameaçar os agentes plantonistas, sendo necessária a intervenção do Grupo de Intervenção Tática – GIT para regularizar a situação."
> >
> > Ressai da apuração dos fatos ensejadores da falta grave que o paciente, ocupante da Cela 07, Ala A, Bloco 02, tinha posição de liderança na desordem causada no presídio.
> >
> > Destacou-se, ainda, que **o pedido de acesso às imagens do circuito interno foi indeferido em razão de sua desnecessidade, ante a suficiência do conjunto probatório já constante dos autos**, o que foi corroborado

Documento eletrônico VDA57666826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: cb7fec95-dbf2-450d-8f24-740f4f9cacc3

pela constatação da individualização da conduta do paciente nos registros administrativos. Como asseverado na decisão singular, "a dinâmica dos fatos plenamente delineada" e a busca das imagens se revelaria "absolutamente dispensável – e até mesmo protelatória".

Melhor sorte não tem o paciente quanto a tese de ausência de oitiva de testemunhas como vício invalidante, uma vez que **a LEP não exige formalmente a produção de prova oral em todos os procedimentos administrativos**, e que a ausência de tais elementos não invalida o PAD quando este contém outros dados probatórios suficientes à formação do juízo de convencimento da autoridade competente, a exemplo da descrição pormenorizada constante no RAI.

[...]

Conclui-se que o Procedimento Administrativo Disciplinar restou devidamente elaborado, observados os ditames legais, **contando com a versão apresentada pelo paciente, devidamente acompanhado de defensor, que não requereu a oitiva de testemunhas**.

[...]

Observa-se que o juízo de origem fundamentou a decisão hostilizada de forma concreta, suficiente e individualizada. Conforme se depreende da leitura integral, expôs detalhadamente os motivos que ensejaram o reconhecimento da falta grave, cumprindo integralmente a exigência do art. 93, IX, da CF, inexistindo afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade a ser sanada por meio desta via estreita do habeas corpus, não havendo se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram pelo cometimento da falta grave pelo paciente, considerado com um dos líderes na desordem ocorrida no presídio, fundamentadamente, com base na prova colhida nos autos, dentre elas o depoimento do apenado quando da audiência de justificativa – no qual foi devidamente assistido por defesa técnica, e não requereu oitiva de qualquer testemunha –, além do registro de atendimento integrado (RAI), contendo a descrição pormenorizada dos fatos.

Vale destacar que eventual discussão sobre a fragilidade dos indícios de autoria e/ou materialidade não é providência a ser aferida na estreita via do *writ*, cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso, dada a necessidade de exame aprofundado do conjunto de fatos e provas dos autos para rever o entendimento das instâncias ordinárias, descabido na via mandamental.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a via do *habeas corpus* é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. A propósito: AgRg no HC n. 328.288/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme bem explicitado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, após análise acurada do acervo probatório, reconhecem

Documento eletrônico VDA57666826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: cb7fec95-dbf2-450d-8f24-740f4f9cacc3

fundamentadamente o cometimento da falta grave, com base em elementos robustos, considerando o fato de o agravante ser considerado um dos líderes na desordem ocorrida no presídio, argumento que foi corroborado pelo depoimento do acusado quando da audiência de justificativa – no qual foi devidamente assistido por defesa técnica, que não requereu oitiva de qualquer testemunha –, bem como pelo registro de atendimento integrado (RAI), contendo a descrição pormenorizada dos fatos.

Desse modo, a pretensão sobre a fragilidade dos indícios de autoria e/ou materialidade demanda reexame aprofundado das provas, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*.

Com efeito, encontra-se consolidado o entendimento de que o *habeas corpus* não constitui meio processual adequado para o exame de alegações relativas à insuficiência de provas, responsabilização disciplinar de caráter coletivo, atipicidade da conduta ou eventual desclassificação jurídica, porquanto tais teses pressupõem incursão aprofundada no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável na via mandamental.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:09
Código de Controle do Documento: cb7fec95-dbf2-450d-8f24-740f4f9cacc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.040.623 / GO

Número Registro: 2025/0383549-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50272515642025809000 5037987392019809005 1 5272515642025809000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX SILVA BATISTA
ADVOGADA	: ALEX SILVA BATISTA - GO051756
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RICARDO BORGES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO BORGES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: ALEX SILVA BATISTA - GO051756
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA57963876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:20
Código de Controle do Documento: d72d5fc6-e6ba-4f20-969d-9d47dfc0f99c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:20
Código de Controle do Documento: d72d5fc6-e6ba-4f20-969d-9d47dfc0f99c